

SINTRAM PRESENTE!

Nos últimos dois anos, o SINTRAM esteve ao lado dos servidores municipais de Carmo do Cajuru nas batalhas por melhorias salariais e organização de suas carreiras.

Realizamos paralisações, operações tartarugas, assembleias, onde o coletivo é que determinava os rumos do sindicato.

A luta pelo PCCS foi uma experiência marcante. Noite a noite, por semanas, o diretor do SINTRAM estava lá na comissão de elaboração do projeto de PCCS, ajudando as companheiras da Educação.

Depois veio a fase das negociações junto à Administração Municipal, e o SINTRAM foi peça central na organização da operação TARTARUGA dos professores. Após várias pressões, o projeto foi enviado para a Câmara Municipal de Vereadores. Lá estava novamente o SINTRAM, nas discussões com os vereadores. E haja coração. Mas conseguimos a aprovação do projeto e depois a sanção do prefeito. Depois veio outro momento de luta: fazer funcionar o PCCS... Muita negociação junto à Secretária da Educação, prefeito... E por fim a vitória final, com o enquadramento dos servidores efetivos na carreira!

Logo após iniciou-se a discussão do PCCS para todas as outras categorias da prefeitura. Uma necessidade urgente! Novamente várias reuniões da comissão de servidores, na Câmara Municipal, na Administração... Vetos no projeto por parte do prefeito, derrubada dos vetos pelos vereadores, pressões para a sanção do projeto e até que fim, a vitória! O SINTRAM esteve sempre presente nas decisões!

A maneira de consolidar a conquista do PCCS dos Servidores Municipais de Carmo do Cajuru foi a elaboração deste livreto pelo SINTRAM, que será entregue aos servidores, para que esses possam entender, ficarem atentos e cobrar os seus direitos!

Desejamos novas conquistas aos servidores de Carmo de Cajuru!

Diretoria do SINTRAM

2002/2005

“A vida profissional do servidor”

Maria Aparecida da Cunha - Educação: “O PCCS é a vida profissional dos servidores. Foi muito interessante a forma de como ele foi estudado, pois envolveu a participação dos servidores da educação, saúde, obras, administração. E eu participei de todas as discussões, porque tive a experiência do PCCS do magistério e pude contribuir. Eu vejo que o servidor da educação, e mesmo de outros setores, tem amadurecido na questão da participação e democracia. Eu parabeno todos aqueles que contribuíram para essas conquistas e que continuam lutando. Outras batalhas virão, como a do estatuto dos servidores, a previdência social”.

Tiãozinho - Presidente da Câmara Municipal: “Os servidores obtiveram este grande sucesso, devido à luta, garra e determinação dos próprios servidores. Foi uma quebra de braços entre os servidores e o prefeito municipal. Até mesmo foi necessária uma operação tartaruga dos professores, no sentido de sensibilizar o senhor prefeito. E na aprovação do PCCS para todos os servidores, na Câmara Municipal, foi necessária novamente a mobilização dos servidores em conjunto ao SINTRAM, que foi o grande parceiro”.

Dorinha – Vereadora presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal: “As duas conquistas mais importantes no PCCS são as progressões por tempo de serviço e por escolaridade. A progressão por tempo de serviço é a conquista de 3% no salário a cada dois anos trabalhados, após resultado de avaliação de bom desempenho do servidor. A progressão por escolaridade traz uma valorização salarial de 10%, que o servidor receberá ao concluir escolaridade acima do exigido em sua função. Será o crescimento do servidor em sua carreira”.

LEI N.º 2029

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes legais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública do Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município tem como objetivo o incentivo à qualificação profissional, e à valorização do servidor, bem como a progressão na carreira.

Art. 3º - O regime jurídico dos profissionais da educação do Município de Carmo do Cajuru é o mesmo dos demais servidores do Município observadas às disposições desta lei.

Art. 4º - As carreiras dos profissionais da educação serão constituídas pelos cargos de provimento efetivo de professor, pedagogo, auxiliar de secretaria, auxiliar de biblioteca, motorista e auxiliar de serviço da educação, estruturados em 16 (dezesseis) classes, escalonadas nos níveis fundamental, médio, graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado.

CAPÍTULO II DAS CLASSES E CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º - Constituem a carreira dos Profissionais da educação as classes de cargos de provimento efetivo, com as respectivas atribuições que seguem:

I - Professor: exercer as atividades de docência na educação infantil e no ensino fundamental, bem como as atividades destinadas à preparação e avaliação destas atividades; colaborar com a administração da escola; participar de reuniões pedagógicas e de aperfeiçoamento profissional.

II - Pedagogo: exercer as funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar; colaborar com a administração da escola e com a construção do coletivo escolar; participar de reuniões pedagógicas e aperfeiçoamento profissional.

III - Auxiliar de secretaria: executar as tarefas relacionadas à escrituração escolar; responsabilizar-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares, assim como redigir, expedir, arquivar correspondência do estabelecimento, além dos demais serviços correlatos, de acordo com a complexidade e disposição da formação do grau respectivo.

IV - Auxiliar de biblioteca: orientar o aluno e o professor em suas pesquisas escolares e organizar o acervo da biblioteca; responsabilizar-se pelo registro, conservação e empréstimos dos livros, cuidar dos demais serviços correlatos, de acordo com a complexidade e disposição da formação do grau respectivo.

V - Motorista : executar a função de condutor de veículo escolar para transporte de alunos, professores e funcionários do setor de educação, obedecendo às exigências legais contidas no Código Nacional de Trânsito.

VI - Auxiliar de serviços da educação: executar os serviços de limpeza do prédio escolar, preparar a merenda e distribuí-la aos alunos; responsabilizar-se pelas chaves do prédio escolar, abrindo-o e fechando-o no horário determinado pela diretoria, bem como serviços correlatos.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º - A jornada de trabalho dos profissionais da educação do Município de Carmo do Cajuru é:

I - A jornada semanal de trabalho do professor será de 24 (vinte e quatro) horas, sendo 20 (vinte) horas cumpridas em sala de aula, e 4 (quatro) horas para exercer as atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, participação de reuniões pedagógicas e aperfeiçoamento profissional.

II - A jornada semanal do pedagogo será de 20 (vinte) horas para exercer as atividades destinadas a colaboração com administração escolar, participação de reuniões pedagógicas, de preparação e avaliação de planejamento didático e aperfeiçoamento profissional.

III - A jornada semanal do Auxiliar de serviços da educação, auxiliar de biblioteca e auxiliar de secretaria será de 30 (trinta) horas semanais

IV - A jornada semanal do motorista será de 44 (quarenta e quatro) horas .

CAPÍTULO IV DOS NÍVEIS E CLASSES

Art. 7º - Os níveis dos cargos efetivos constituem as linhas de progressão vertical do servidor na carreira dos profissionais da educação e são atribuídos a estes cargos, em cada classe, de acordo com a formação e titulação do servidor que o ocupa, na forma prevista neste Plano de Carreira.

Art. 8º - Cada um dos cargos efetivos que constituem a carreira dos profissionais da educação é composto de 16 (dezesseis) classes designadas por letras, de "A" a "P", que correspondem à promoção horizontal do servidor; observados os critérios estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 9º - A progressão vertical do profissional da educação se dá, como incentivo à formação escolar, pela passagem do servidor de um nível para outro, imediatamente posterior, mediante conclusão, em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, de ensino médio, graduação em curso de licenciatura plena, pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, mestrado, doutorado, nos seguintes termos:

I - Para o cargo de pedagogo, o valor do vencimento básico correspondente ao nível alcançado por promoção vertical com a conclusão de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, mestrado, doutorado, será acrescido:

- a) de 10% (dez por cento) se do nível I para o nível II;
- b) de 10% (dez por cento) se do nível II para o nível III;
- c) de 10% (dez por cento) se do nível III para o nível IV;

II - Para o cargo de professor, o valor do vencimento básico correspondente ao nível alcançado por promoção vertical com a conclusão de graduação em curso de licenciatura plena, em qualquer área da educação, pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, mestrado, doutorado, será acrescido:

- a) de 25% (vinte e cinco por cento) se do nível I para o nível II;
- b) de 10% (dez por cento) se do nível II para o nível III;
- c) de 10% (dez por cento) se do nível III para o nível IV;
- d) de 10% (dez por cento) se do nível IV para o nível V;

III - Para o cargo de auxiliar de secretaria e auxiliar de biblioteca o valor do vencimento básico correspondente ao nível alcançado por promoção vertical com a conclusão de graduação, pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, mestrado, doutorado, será acrescido:

- a) de 10% (dez por cento) se do nível I para o nível II;
- b) de 10% (dez por cento) se do nível II para o nível III;
- c) de 10% (dez por cento) se do nível III para o nível IV;
- d) de 10% (dez por cento) se do nível IV para o nível V;

IV - Para o cargo de auxiliar de serviço da educação e do motorista, o valor do vencimento básico correspondente ao nível alcançado por promoção vertical com a conclusão do ensino fundamental, ensino médio, graduação, será acrescido:

- a) de 10% (dez por cento) se do nível I para o nível II;
- b) de 10% (dez por cento) se do nível II para o nível III;
- c) de 10% (dez por cento) se do nível III para o nível IV;

§ 1º. A mudança de nível se dará automaticamente, a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar comprovação da nova habilitação junto à

Secretaria Municipal de Educação. **§ 2º.** Fica assegurado ao servidor que teve a progressão indeferida o direito de solicitar a reconsideração na forma estabelecida no artigo 17 desta lei.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 10 - A promoção horizontal se dá pela passagem de uma classe para outra imediatamente superior, obedecendo aos critérios de tempo de exercício na função e de avaliação de desempenho.

Art. 11 - O servidor que completar o interstício de 02 anos de efetivo exercício na função, após obter aprovação em avaliação de desempenho, terá seu vencimento básico acrescido de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico aquele referente à classe, ao nível em que o servidor se encontra.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12 - A avaliação de desempenho de que trata o artigo anterior será realizada a cada 2 anos na unidade escolar ou de trabalho em que o servidor exerce suas funções, por comissão formada por representantes eleitos pelos servidores e membros natos.

§ 1º. São membros natos da comissão de avaliação o secretário de educação, o diretor da unidade escolar e um representante do departamento de pessoal;

§ 2º. São membros eleitos da comissão de avaliação um pedagogo, dois professores, um representante dos demais servidores;

§ 3º. A eleição dos membros de que trata o parágrafo anterior, assim como seus suplentes, se darão em cada unidade escolar, para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos, por igual período.

Art. 13 - O servidor membro da comissão de avaliação não poderá participar de sua própria avaliação, sendo convocado para este ato o suplente.

Art. 14 - A avaliação de desempenho obedecerá aos critérios de assiduidade, pontualidade, dedicação, eficiência, iniciativa e atualização.

Parágrafo único. O servidor será avaliado, de acordo com os critérios estabelecidos no caput, de forma qualitativa, em ficha própria para este fim, dentro dos seguintes índices de desempenho:

- I - Sim, para desempenho positivo do servidor;
 - II - Às vezes, para desempenho regular do servidor;
 - III - Não, para desempenho insatisfatório.
- Art. 15 -** Fica prejudicada a promoção horizontal do servidor que sofrer pena

disciplinar de suspensão, dentro do período aquisitivo, na forma do art. 147, inciso II do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Parágrafo único. O servidor que sofrer pena disciplinar na forma do artigo anterior interrompe a contagem do tempo para aquisição da promoção por desempenho, iniciando nova contagem.

Art. 16 - O resultado da avaliação deverá ser divulgado nas unidades escolares sendo que, o servidor avaliado deverá ser comunicado através de ofício nominal protocolizado.

Art. 17 - Fica assegurado ao servidor que teve a promoção indeferida pela comissão de avaliação de desempenho o direito de pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício nominal que comunicou a decisão, garantindo ao servidor todos os meios para exercer o amplo direito de defesa.

Art. 18 - Ocorrendo omissão por parte da comissão de avaliação, a promoção do servidor dar-se-á imediata e automaticamente.

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES E INCENTIVOS

Art. 19 - São garantidas aos servidores, além de seu vencimento e das demais vantagens previstas nesta lei, no Estatuto do Funcionário Público do Município e do Pessoal do Magistério Municipal, a gratificação de serviços, pela natureza de sua prestação nos seguintes termos:

I - Pelo exercício de direção de unidade escolar:

- a) 150% (cento e cinquenta por cento) do seu vencimento, pelo exercício de direção de unidade escolar, nas escolas que contarem com o máximo de dez classes;
- b) 180% (cento e oitenta por cento) do seu vencimento, pelo exercício de direção de unidade escolar, nas escolas que contarem com o mínimo de onze e o máximo de vinte classes;
- c) 220% (duzentos e vinte por cento) do seu vencimento, pelo exercício de direção de unidade escolar, nas escolas que contarem com mais de vinte classes;

II - Pelo exercício de vice-direção de unidade escolar:

- a) 30% (trinta por cento) do seu vencimento, pelo exercício de vice-direção de unidade escolar, pela jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais nas escolas que contarem com no mínimo 11(onze) e no máximo 20 (vinte) classes ;
- b) 125% (cem e vinte e cinco por cento) do seu vencimento, pelo exercício de vice-direção de unidade escolar, pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais nas escolas que contarem com mais de 20 (vinte) classes ;

Parágrafo Único - Quando o servidor for nomeado em 2 (dois) cargos e ocupar a direção ou vice-direção de unidade escolar, a gratificação a que se refere os incisos I e II deste artigo será calculada sobre o vencimento do cargo de maior tempo do servidor.

III - Pelo efetivo exercício em sala de aula, é garantido ao professor 10% (dez

por cento) de gratificação, sobre o seu vencimento básico, a título de pó de giz.

Art. 20 - Os incentivos de que trata esta lei não serão devidos aos profissionais da educação que se afastarem de suas funções, salvo nos seguintes casos:

- I - Férias;
- II - Casamento ou luto, até 7 (sete) dias, nos termos do estatuto dos servidores públicos do município;
- III - Licença maternidade;
- IV - Licença paternidade;
- V - Acidente em serviço e moléstia profissional;
- VI - Participação em congressos, seminários, conferências ou outros eventos relacionados à Educação;
- VII - Prestação de serviços obrigatórios por lei;
- VIII - Licença para adoção;
- IX - Disposição para exercer mandato eletivo em sindicato de classe;
- X - Afastamento para estudo regulamentados na forma desta lei.
- XI - Licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO IX DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 21 - Compreende o sistema permanente de formação continuada:

I - Atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e unidades escolares;

II - Cursos realizados por instituições regularmente autorizadas a ministrá-los;

§ 1º - É garantido ao servidor ocupante de cargo efetivo da carreira do quadro da educação do Município, que atenda a requisitos previstos em resoluções do Secretário Municipal de Educação, o acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo;

§ 2º - Para frequentar os cursos a que se refere o inciso II deste artigo, o servidor pode requerer ao Secretário Municipal de Educação, e dele obter, licença remunerada por um período de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 1 (um), desde que:

- a) o profissional da educação seja estável no serviço público municipal;
- b) atenda os requisitos específicos para cada caso;
- c) celebre compromisso formal com o Município de que depois de gozada a licença, retornará ao exercício de seu cargo efetivo e dele não se desligará, voluntariamente, não podendo também tirar licença para tratar de interesse particular, pelo período de 5 (cinco) anos, no mínimo, sob pena de ter de repor aos cofres públicos, com correção monetária, o valor da remuneração que lhe foi paga durante o seu afastamento;
- d) não tenha obtido licença desse tipo, mesmo que para frequentar outro curso, nos 3 (três) últimos anos;

e) no caso de desistência ou desligamento do curso, por motivo injustificado, fica o servidor obrigado a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

Art. 22 - O período em que o servidor gozar da licença de que trata o artigo anterior, é para todos os efeitos legais considerado tempo de efetivo exercício.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação possibilitará a frequência dos Profissionais da Educação Pública em cursos de formação inicial para atender os leigos, formação continuada e especialização.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos mediante convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 24 - Para a concessão de licença para formação dos Profissionais da Educação serão obedecidas às normas estabelecidas nesta lei, assim como a legislação federal, e será concedida:

I - Para frequentar cursos de formação continuada, em conformidade com a Política Educacional do Sistema de Ensino;

II - Para frequentar cursos de formação e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio;

III - Para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Quadro da Educação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - A partir da entrada em vigor da presente lei, todos os servidores efetivos da educação de Carmo do Cajuru serão imediatamente enquadrados nos respectivos níveis e classes, de acordo com o tempo de serviço e formação acadêmica, conforme anexo I.

Art. 26 - Fica garantido aos profissionais da educação do Município, o direito a perceberem o quinquênio na forma prevista no artigo 119 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 - Os aposentados ficam enquadrados automaticamente nas disposições desta lei.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo do cajuru, 24 de junho de 2003.

Edson de Souza Vilela

-Prefeito Municipal-

ANEXO I

classe nível	Cargo de professor															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	379,25	365,07	376,02	387,30	398,92	410,89	423,21	435,91	448,99	462,46	476,33	490,62	505,34	520,50	536,11	552,20
II	474,06	488,29	502,93	518,02	533,56	549,57	566,06	583,04	600,53	618,55	637,10	656,21	675,90	696,18	717,06	738,58
III	521,47	537,11	553,23	569,82	586,92	604,53	622,66	641,34	660,58	680,40	700,81	721,84	743,49	765,80	788,77	812,43
IV	573,62	590,83	608,65	628,81	649,51	670,98	693,93	718,48	743,64	769,44	795,89	822,99	850,74	879,14	908,18	937,88
V	630,98	649,91	669,41	689,49	710,17	731,48	753,42	776,02	799,30	823,28	847,98	873,42	899,62	926,61	954,41	983,04
Cargo de pedagogo																
classe nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q
	I	455,73	469,41	483,49	497,99	512,93	528,32	544,17	560,50	577,31	594,63	612,47	630,84	649,77	669,26	689,34
II	501,31	516,34	531,84	547,79	564,22	581,15	598,59	616,54	635,01	654,09	673,71	693,92	714,74	736,18	758,27	781,02
III	551,44	567,98	585,02	602,57	620,65	639,26	658,44	678,20	698,54	719,50	741,08	763,32	786,21	809,90	834,10	859,12
IV	606,57	624,77	643,51	662,82	682,70	703,18	724,28	746,01	768,39	791,44	815,16	839,64	864,83	890,77	917,50	945,02
Cargo de Auxiliar de biblioteca																
classe nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q
	I	313,32	322,72	332,40	342,37	352,64	363,22	374,12	385,34	396,90	408,81	421,07	433,70	446,72	460,12	473,92
II	344,65	354,99	365,64	376,61	387,90	399,54	411,53	423,87	436,59	449,69	463,18	477,07	491,38	506,13	521,31	536,95
III	379,11	390,49	402,20	414,27	426,69	439,49	452,68	466,26	480,25	494,65	509,49	524,78	540,53	556,74	573,44	590,65
IV	417,03	429,54	442,42	455,69	469,36	483,44	497,95	512,88	528,27	544,12	560,44	577,26	594,57	612,41	630,78	649,71
V	463,35	477,25	491,57	506,32	521,50	537,15	553,28	569,87	586,96	604,57	622,70	641,38	660,63	680,45	700,86	721,88
Cargo Auxiliar de Secretária																
classe nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q
	I	313,32	322,72	332,40	342,37	352,64	363,22	374,12	385,34	396,90	408,81	421,07	433,70	446,72	460,12	473,92
II	344,65	354,99	365,64	376,61	387,90	399,54	411,53	423,87	436,59	449,69	463,18	477,07	491,38	506,13	521,31	536,95
III	379,11	390,49	402,20	414,27	426,69	439,49	452,68	466,26	480,25	494,65	509,49	524,78	540,53	556,74	573,44	590,65
IV	417,03	429,54	442,42	455,69	469,36	483,44	497,95	512,88	528,27	544,12	560,44	577,26	594,57	612,41	630,78	649,71
V	463,36	477,26	491,58	506,33	521,52	537,16	553,28	569,87	586,97	604,58	622,72	641,40	660,64	680,46	700,87	721,90
Cargo de Auxiliar de Serviço de Educação																
classe nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q
	I	282,48	290,95	299,68	308,67	317,93	327,47	337,30	347,41	357,84	368,57	379,63	391,02	402,75	414,83	427,28
II	310,73	320,05	329,65	339,54	349,73	360,22	371,03	382,16	393,62	405,43	417,59	430,12	443,02	456,31	470,00	484,10
III	341,80	352,05	362,62	373,49	384,70	396,24	408,13	420,37	432,98	445,97	459,35	473,13	487,33	501,95	517,00	532,51
IV	379,77	391,16	402,90	414,98	427,43	440,26	453,47	467,07	481,08	495,51	510,38	525,69	541,46	557,71	574,44	591,67
Cargo de Motorista - C																
classe nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q
	I	350,82	361,35	372,19	383,35	394,85	406,70	418,90	431,47	444,41	457,74	471,47	485,62	500,19	515,19	530,65
II	417,16	429,69	442,58	455,86	469,54	483,62	498,13	513,07	528,87	544,32	560,65	577,47	594,79	612,64	631,02	650,20
III	458,89	472,66	486,84	501,45	516,49	531,98	547,94	564,38	581,31	598,75	616,71	635,22	654,27	673,90	694,12	714,94
IV	504,78	519,93	535,52	551,59	568,14	585,18	602,74	620,82	639,44	658,63	678,39	698,74	719,70	741,29	763,53	786,44
Cargo de Motorista - D																
classe nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q
	I	379,25	385,07	395,02	387,30	398,92	410,89	423,21	435,91	448,99	462,46	476,33	490,62	505,34	520,50	536,11
II	417,16	429,69	442,58	455,86	469,54	483,62	498,13	513,07	528,87	544,32	560,65	577,47	594,79	612,64	631,02	650,20
III	458,89	472,66	486,84	501,45	516,49	531,98	547,94	564,38	581,31	598,75	616,71	635,22	654,27	673,90	694,12	714,94
IV	504,78	519,93	535,52	551,59	568,14	585,18	602,74	620,82	639,44	658,63	678,39	698,74	719,70	741,29	763,53	786,44



LEI Nº 2.306/2010

Acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2029, de 24 de junho de 2003, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública do Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providências.

O povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I e o § 1º do art. 9º da Lei nº 2.029, de 24 de junho de 2003, passam a ter a seguinte redação:

"I - Para os cargos de Pedagogo e Professor de Educação Física, o valor do vencimento básico correspondente ao nível alcançado por promoção vertical com a conclusão de pós-graduação, em curso na área ocupada, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, mestrado, doutorado, será acrescido:

- a) de 10% (dez por cento) se do nível I para o nível II;*
- b) de 10% (dez por cento) se do nível II para o nível III;*
- c) de 10% (dez por cento) se do nível III para o nível IV;*

.....
.....
§ 1º *A mudança de nível dar-se-á a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar a comprovação da nova habilitação junto à Secretaria Municipal de Educação, respeitando o lapso temporal mínimo de 2 (dois) anos, em cada nível".*

Art. 2º - O CAPÍTULO VIII – DAS GRATIFICAÇÕES E INCENTIVOS - da Lei nº 2.029, de 24 de junho de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 19. Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor são de provimento em comissão, de recrutamento limitado aos servidores do magistério da rede municipal, com habilitação em nível superior.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do cargo em comissão de Diretor dar-se-á em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e a de Vice-Diretor em jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 20. As unidades escolares serão administradas da seguinte forma:
I - escolas com até 120 (cento e vinte) alunos, a função de direção será exercida por Professor ou Pedagogo, no desempenho da Coordenação de Escola;



II - escolas com 121 (cento e vinte e um) alunos até 300 (trezentos) alunos, a função de direção será exercida por 1 (um) Diretor I e 1 (um) Vice-Diretor;

III - escolas acima de 300 (trezentos) alunos, a função de direção será exercida por 1 (um) Diretor II e 2 (dois) Vice-Diretores.

Parágrafo único. As unidades escolares com um único turno não comportam a Vice-Direção e as unidades com 2 (dois) ou 3 (três) turnos comportam um ou dois Vice-Diretores, respectivamente."

Art. 3º - O CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - da Lei nº 2.029, de 24 de junho de 2003, fica acrescido dos artigos 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 27-G e 27-H, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27-A. O Professor, enquanto no efetivo exercício em sala de aula, fará jus à Gratificação de Incentivo à Docência, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação de que trata este artigo será suspenso, quando ocorrer, por qualquer motivo, o afastamento remunerado do específico exercício da docência, ou seja, o labor diário e permanente do servidor no desempenho das atribuições específicas de seu cargo ou função, salvo no caso de férias regulamentares.

Art. 27-B. O Professor ou Pedagogo designado para o exercício de Coordenação de Escola, nomeado pelo Chefe do Executivo, fará jus a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) incidente sobre o seu vencimento básico.

Art. 27-C. O servidor efetivo, quando nomeado, pelo Chefe do Executivo, para cargo de provimento em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo, todavia, optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido de uma gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação lícita, a opção abrangerá os 2 (dois) cargos efetivos legalmente acumuláveis.

Art. 27-D. O detentor de cargo em comissão, legalmente afastado de suas atividades, por mais de 90 (noventa dias), dele será exonerado.

Art. 27-E. As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Educação Infantil - Pré-Escola (de 4 a 5 anos)	20 alunos
II - Ensino Fundamental 1º e 2º ano - Ciclo de Alfabetização	22 alunos
III - Ensino Fundamental 3º ano - Ciclo de Alfabetização	25 alunos
IV - Ensino Fundamental 4º ano - Ciclo Complementar	25 alunos
V - Ensino Fundamental 5º ano - Ciclo Complementar	28 alunos
VI - Ensino Fundamental - Multisseriadas - Zona Rural	22 alunos
VII - Ensino Fundamental - Inclusão	15 alunos





Art. 27-F. Serão permitidos, além da regência de turma prevista no artigo anterior:

I - Professor para apoio pedagógico de docentes (eventualidades, brinquedoteca, videoteca, leitura e recuperação), na seguinte proporção:

- a) para escolas de 07 a 15 turmas - 01 professor;
- b) para escolas de 16 a 30 turmas - 02 professores;
- c) para escolas de 31 a 45 turmas - 03 professores;

II - Professor para ensino facultativo de arte, ensino religioso, educação física, literatura, inglês, informática e música, computando por hora aula de 50 minutos, na seguinte proporção:

- a) até 18 aulas semanais - 01 professor;
- b) de 19 a 36 aulas semanais - 02 professores.

III - Especialista em Educação Básica:

- a) até 12 turmas - 01 Especialista em Educação;
- b) de 13 a 24 turmas - 02 Especialistas em Educação;
- c) de 25 a 36 turmas - 03 Especialistas em Educação.

Art. 27-G. Fica assegurada ao servidor a revisão de vencimento em 1º de janeiro de cada ano, na forma da Lei.

Art. 27-H. Ficam extintos com a vacância os cargos da classe de Auxiliar de Serviço de Educação, cuja escolaridade exigida permanece como ensino fundamental incompleto, ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos previstos em lei.

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 2.029, de 24 de junho de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO I"
TABELA DE VENCIMENTO
PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA PEDAGÓGICA

CARGO: PROFESSOR																
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
NÍVEL																
I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15	886,98	913,59	941,00	969,23	998,31	1.028,26
II	825,00	849,75	875,24	901,50	928,54	956,40	985,09	1.014,65	1.045,09	1.076,44	1.108,73	1.141,99	1.176,25	1.211,54	1.247,89	1.285,32
III	907,50	934,73	962,77	991,65	1.021,40	1.052,04	1.083,60	1.116,11	1.149,59	1.184,08	1.219,60	1.256,19	1.293,88	1.332,69	1.372,68	1.413,86
IV	998,25	1.028,20	1.059,04	1.090,81	1.123,54	1.157,25	1.191,96	1.227,72	1.264,55	1.302,49	1.341,56	1.381,81	1.423,27	1.465,96	1.509,94	1.555,24
V	1.098,08	1.131,02	1.164,85	1.199,90	1.235,89	1.272,97	1.311,16	1.350,49	1.391,01	1.432,74	1.475,72	1.519,99	1.565,59	1.612,56	1.660,94	1.710,77
CARGOS: PROFESSOR - MÚSICA E PROFESSOR DE INFORMÁTICA																
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
NÍVEL																
I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15	886,98	913,59	941,00	969,23	998,31	1.028,26





II	825,00	849,75	875,24	901,50	928,54	956,40	985,09	1.014,65	1.045,09	1.076,44	1.108,73	1.141,99	1.176,25	1.211,54	1.247,89	1.285,32
III	907,50	934,73	962,77	991,65	1.021,40	1.052,04	1.083,60	1.116,11	1.149,59	1.184,08	1.219,60	1.256,19	1.293,88	1.332,69	1.372,68	1.413,86
IV	996,25	1.028,20	1.059,04	1.090,81	1.123,54	1.157,25	1.191,96	1.227,72	1.264,55	1.302,49	1.341,56	1.381,81	1.423,27	1.465,96	1.509,94	1.555,24
V	1.098,08	1.131,02	1.164,95	1.199,90	1.235,89	1.272,97	1.311,16	1.350,49	1.391,01	1.432,74	1.475,72	1.519,99	1.565,59	1.612,56	1.660,94	1.710,77

CARGO: PROFESSOR - EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	825,00	849,75	875,24	901,50	928,54	956,40	985,09	1014,65	1045,09	1076,44	1108,73	1141,99	1176,25	1211,54	1247,89	1285,32
II	907,50	934,73	962,77	991,65	1021,40	1052,04	1083,60	1116,11	1149,59	1184,08	1219,60	1256,19	1293,88	1332,69	1372,68	1413,86
III	996,25	1028,20	1059,04	1090,81	1123,54	1157,25	1191,96	1227,72	1264,55	1302,49	1341,56	1381,81	1423,27	1465,96	1509,94	1555,24
IV	1098,08	1131,02	1164,95	1199,90	1235,89	1272,97	1311,16	1350,49	1391,01	1432,74	1475,72	1519,99	1565,59	1612,56	1660,94	1710,77

CARGO: PEDAGOGO

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	900,00	927,00	954,81	983,45	1012,96	1043,35	1074,65	1106,89	1140,09	1174,30	1209,52	1245,81	1283,18	1321,68	1361,33	1402,17
II	990,00	1019,70	1050,29	1081,80	1114,25	1147,68	1182,11	1217,58	1254,10	1291,73	1330,48	1370,39	1411,50	1453,85	1497,46	1542,39
III	1089,00	1121,67	1155,32	1189,98	1225,68	1262,45	1300,32	1339,33	1379,51	1420,90	1463,52	1507,43	1552,65	1599,23	1647,21	1696,63
IV	1197,90	1233,84	1270,85	1308,98	1348,25	1388,68	1430,36	1473,27	1517,46	1562,99	1609,88	1658,17	1707,92	1759,16	1811,93	1866,29

PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE APOIO

CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91	819,79	844,38	869,71	895,81	922,68	950,36
II	671,00	691,13	711,86	733,22	755,22	777,87	801,21	825,25	850,00	875,50	901,77	928,82	956,69	985,39	1.014,95	1.045,40
III	738,10	760,24	783,05	806,54	830,74	855,66	881,33	907,77	935,00	963,05	991,94	1.021,70	1.052,35	1.083,92	1.116,44	1.149,94
IV	811,91	836,27	861,36	887,20	913,81	941,23	969,46	998,55	1.028,50	1.059,36	1.091,14	1.123,87	1.157,59	1.192,32	1.228,09	1.264,93
V	893,10	919,89	947,49	975,92	1.005,19	1.035,35	1.066,41	1.098,40	1.131,35	1.165,29	1.200,25	1.236,26	1.273,35	1.311,55	1.350,90	1.391,42

CARGO: AUXILIAR DE BIBLIOTECA

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91	819,79	844,38	869,71	895,81	922,68	950,36
II	671,00	691,13	711,86	733,22	755,22	777,87	801,21	825,25	850,00	875,50	901,77	928,82	956,69	985,39	1.014,95	1.045,40
III	738,10	760,24	783,05	806,54	830,74	855,66	881,33	907,77	935,00	963,05	991,94	1.021,70	1.052,35	1.083,92	1.116,44	1.149,94
IV	811,91	836,27	861,36	887,20	913,81	941,23	969,46	998,55	1.028,50	1.059,36	1.091,14	1.123,87	1.157,59	1.192,32	1.228,09	1.264,93
V	893,10	919,89	947,49	975,92	1.005,19	1.035,35	1.066,41	1.098,40	1.131,35	1.165,29	1.200,25	1.236,26	1.273,35	1.311,55	1.350,90	1.391,42

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	550,00	566,50	583,50	601,00	619,03	637,60	656,73	676,43	696,72	717,63	739,15	761,33	784,17	807,69	831,92	856,88
II	605,00	623,15	641,84	661,10	680,93	701,36	722,40	744,07	766,40	789,39	813,07	837,46	862,59	888,46	915,12	942,57





PEDAGOGO	NSM-02	015	CLASSE A NÍVEL I	24 HORAS	ENSINO SUPERIOR - PEDAGOGIA + uma especialização => Supervisor, Orientador e Administrador = Habilitado
----------	--------	-----	------------------	----------	---

PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA APOIO

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
AUXILIAR DE SECRETARIA	NMM-01	10	CLASSE A NÍVEL I	30 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO - COM CONHECIMENTO EM INFORMÁTICA
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NMM-02	05	CLASSE A NÍVEL I	30 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO - COM CONHECIMENTO EM INFORMÁTICA
AUXILIAR DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO	NFE-01	38	CLASSE A NÍVEL I	30 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
MOTORISTA "C"	NFE-02	03	CLASSE A NÍVEL I	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL ELEMENTAR
MOTORISTA "D"	NFE-03	08	CLASSE A NÍVEL I	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL ELEMENTAR

PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DIRETIVA

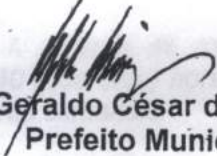
DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
VICE-DIRETOR	DSM-01	08	CPCM 03	24 HORAS	SUPERIOR/MAGISTÉRIO/LICENCIATURA
DIRETOR I	DSM-02	02	CPCM 02	40 HORAS	SUPERIOR/MAGISTÉRIO/LICENCIATURA
DIRETOR II	DSM-03	03	CPCM 01	40 HORAS	SUPERIOR/MAGISTÉRIO/LICENCIATURA

Art. 6º. Fica assegurada aos servidores ocupantes do cargo de Diretor e Vice-Diretor os benefícios instituídos no artigo 19 da Lei nº 2.029, de 24 de junho de 2003 até 31 de dezembro de 2010.

Art. 7º. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 11 de novembro de 2010.


Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal